



Instrução Técnica Conclusiva 04854/2023-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05555/2023-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

Exercício: 2022

Criação: 07/02/2024 17:55

UG: SGP-PREV - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: SULAMIKE DE OLIVEIRA PROFETA BASTOS

Responsável: VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS, WALACY RANDER CONTE PONATH

Processo TC	05555/2023-1
Unidade Gestora	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha – SGP-PREV
Exercício	2022
Vencimento	31/12/2024 ¹
Responsáveis ¹	Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022) Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022)
Responsável ²	Walacy Rander Conte Ponath

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

Márcia Jaccoud Freitas

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Pollyanna Brozovic Ferreira – Matrícula 203.102

¹ Art. 168. O Tribunal julgará as prestações ou tomadas de contas anuais do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar do seu completo recebimento, e as demais até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas. (Resolução TCE-ES 261/2013)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos da prestação de contas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha – SGP-PREV**, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS (01/01 a 18/04/2022) e do Sr. WALACY RANDE CONTE PONATH (19/04 a 31/12/2022), Diretores Presidentes, no exercício de suas funções administrativas.

Tal prestação de contas encaminhada a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema Cidades, cuja regularidade e integridade dos documentos foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 00267/2023-1. A Instrução Técnica Inicial 00161/2023-1 e a Decisão SEGEX 01612/2023-1 mantiveram o entendimento adotado.

Nesse sentido, foram citados o Sr. Vanderlei Rodrigues dos Santos (Termo de Citação 0388/2023-4), Sr. Walacy Rander Conte Ponath (Termo de Citação 0387/2023-1), que em resposta, encaminharam defesa e justificativas, conforme os seguintes arquivos digitais:

- Defesa/Justificativa 02132/2023-7 e peças complementares 37303/2023-8 a 36340/2023-9, referentes à defesa do Sr. Vanderlei Rodrigues dos Santos;
- Defesa/Justificativa 02089/2023-4 e peças complementares 36318/2023-2 a 36343/2023-1, além do arquivo Defesa/Justificativa 02158/2023-1, referentes à defesa do Sr. Walacy Rander Conte Ponath;

Cabe ressaltar que foi ainda notificada, a **atual gestora responsável** pelo SGP-PREV, Sra. Sulamike de Oliveira Profeta Bastos (Termo de Notificação 02116/2023-8), tendo em vista a necessidade de adoção de medidas corretivas para o saneamento dos indicadores de irregularidades identificados, caso mantidos na fase de julgamento

Feitas essas considerações, passa-se à análise técnica.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES LEVANTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 267/2023-1 E NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 161/2023-1

2.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 267/2023-1)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 11, §7º, art. 25, § 2º, e 49 da Portaria MTP 1.467/2022.

Responsáveis:

Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022)

Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022)

Fatos:

De acordo com o item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 267/2023-1:

Conduta: Deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do RPPS.

Nexo: Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do RPPS, o gestor do RPPS utilizou-se indevidamente de recursos previdenciários destinados ao equacionamento do déficit atuarial do regime em capitalização.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, pois compete ao gestor do RPPS, diante da ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, solicitar aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente federativo, além de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio com o objetivo de garantir o pagamento da folha de inativos e pensionistas.

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de medidas para equacionamento do déficit financeiro do RPPS em capitalização, que se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pois não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos. Em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo RPPS, apurou-se a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal, conforme demonstrado:

Tabela 8) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária Arrecadada		19.451.278,08
(+) Transferências Financeiras Recebidas – Aportes de Recursos para o RPPS (R\$ 34.800.340,70 - R\$ 5.063.287,93)		29.737.052,77
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras		-2.817.132,17
(+) VPD Financeiras		282.976,07
(-) Receita Amortização Déficit Atuarial – Aporte 2022 (Lei 2.931/2021)		-1.237.652,65
(-) Receita de Aportes Atuariais Parcelados – acordos 318/2018, 327/2018, 172/2019, 108/2020, 547/2020 e 5/2022		-5.312.817,38
(-) Transferências Financeiras Concedidas – Aportes de Recursos para o RPPS		-24.390.101,47
(-) Despesas Empenhadas		-16.184.290,06
(=) Insuficiência Financeira		-828.843,77

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN, DEMREC e DEMVAP/2022

Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do RPPS, o gestor do RPPS utilizou-se indevidamente de recursos previdenciários destinados ao equacionamento do déficit atuarial do regime em capitalização, conforme se observa do resultado apresentado pela tabela 7 do Relatório Técnico.

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais parcelados decorrentes do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial; aliada à constatação de inexistência de composição de ativos garantidores para a cobertura de provisões de benefícios concedidos. Destaca-se que o aporte atuarial anual concedido ao RPPS, ainda que parcelado, deve permanecer devidamente aplicado em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos, nos termos estabelecidos pelo art. 1º, § 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro apurado no RPPS sugere incapacidade das alíquotas previdenciárias (patronal e de servidores) para garantir o pagamento da folha de benefícios, sugerindo baixa efetividade da alíquota patronal estabelecida em 20,30% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme prevê o art. 4º da Lei Municipal 2.624/2016. Acrescenta-se que a insuficiência financeira do RPPS deve ser coberta pelo ente patrocinador, na forma do art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998.

Considerando que o regime ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime em capitalização; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime, no montante total de R\$ 828.843,77, sendo passível de multa, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Era exigível conduta diversa, pois compete ao ordenador de despesas do RPPS, diante da ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, solicitar aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente federativo, além de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio com o objetivo de garantir o pagamento da folha de inativos e pensionistas.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** os Diretores Presidentes do RPPS, responsáveis pela unidade gestora, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de insuficiência do aporte para a cobertura do déficit financeiro do RPPS.

Justificativas:

a) Primeiramente, quanto à defesa do gestor Sr. Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022), foram apresentados argumentos no arquivo Defesa/Justificativa 02132/2023-7, porém sem uma contextualização específica a este indicativo de não conformidade, não sendo possível aproveitá-los como justificativas de defesa.

b) O gestor citado, Sr. Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022), apresentou os seguintes argumentos (Defesa/Justificativa 2089/2023-4) quanto a este item de irregularidade:

Em relação aos achados identificados nos itens 3.1.1.1, apresento as seguintes providências e justificativas acerca dos pontos apresentados pela equipe do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, tendo em vista que fui nomeado no dia 18/04/2022, Decreto n.º 2.858/2022 (anexo), e fui EXONERADO do cargo de Diretor-Presidente do SGP-PREV, de São Gabriel da Palha no dia 23 de maio de 2023, conforme Decreto n.º 3.548/2023 (anexo).

a) Após minha nomeação em 18/04/2022, Decreto n.º 2.858/2022 pelo Chefe do Executivo Municipal, solicitei imediatamente e mensalmente a insuficiência financeira existente para cobertura e pagamento dos benefícios, conforme Ofícios protocolados sob os n.º 127, 148, 223, 262, 320, 393, 414, 436, 465, 492/2022- SGP-PREV (anexo), sendo repassado por parte do Município os devidos valores e registrados contabilmente no SGP-PREV, pelo Diretor Administrativo e Financeiro CLEYTON MARQUES DE OLIVEIRA e 01 Técnico Contábil lotado no SGP-PREV;

b) Informo que conforme despacho assinado por minha pessoa no Processo Administrativo n.º 039/2022, despacho n.º 114/2022, evento 47/48 e despacho n.º 156/2022 evento 50, do (SGP-PREV), datado em 04 de julho de 2022 e 29 de agosto de 2022 do Processo Administrativo protocolado nesta autarquia sob o n.º 039/2022, referente ao Ofício n.º 00236/2022-6 Processos: 01239/2021-9, 06935/2017-1, cópia integral digitalizada em anexo, enviado a este Instituto e Município por esse Egrégio Tribunal de Contas na época, solicitando providências, sendo que este Tribunal determinou a reposição da insuficiência financeira deixada de ser repassada por exercícios anteriores, totalizando aproximadamente um valor em média de mais de R\$ 20.000,000,00 (vinte milhões de reais).

Posto isto, dei prosseguimento no processo citado, protocolado pelo Ex-Diretor Presidente, senhor VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS, e solicitei urgentemente providências conforme meu despacho no processo, a partir da posse ao cargo de Presidente da Autarquia, remetendo o processo ao Controlador Geral do Município o senhor CLEBER ROGÉRIO OAKES, para junto ao Prefeito tomarem providências, objetivando o pagamento ou parcelamento da insuficiência financeira devida ao Instituto, medida que iria refletir no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, isso na data de 29 de agosto de 2022, sendo que até o presente momento a Controladoria Geral (Poder Executivo), não tomou providências nenhuma em relação ao meu pedido como Diretor-Presidente na época;

c) Informo ainda, que PROTOCOLEI junto ao Poder Executivo o OF. n.º 455/2022 SGP-PREV, que gerou o protocolo n.º 8367/2022, solicitando em regime de urgência um aumento da alíquota patronal dos servidores para 28%, (vinte e oito por cento), conforme autoriza a legislação previdenciária, uma vez que o Município vem pagando em dia a insuficiência sendo sua obrigação, tendo em vista que havendo um aumento da alíquota patronal, proporcionaria automaticamente uma diminuição significativa do déficit financeiro mensal que o Município vem pagando em dia, não prejudicando assim os serviços essenciais públicos prestados pelo Município, sendo que o aumento imediato para 28% da alíquota de certa forma não impactaria negativamente na receita do Município, uma vez que o mesmo vem fazendo os devidos repasses da insuficiência financeira mensalmente.

Posto isto, foi encaminhado Projeto de Lei por parte do Executivo ao poder Legislativo solicitando o aumento da alíquota, mas gradativamente sendo 1% ao ano a partir do ano de 2024 à 2030 ainda, conforme Lei Municipal n.º 3.136/2023, de 06 de setembro de 2023 (anexo), Projeto este, que eu como Diretor-Presidente não concordei com a Controladoria Geral e o Chefe do Executivo na época, a ser de forma progressiva no decorrer de 06 anos, e sim de uma única vez, que impactaria em um resultado imediato no equilíbrio financeiro do SGP-PREV, tendo em vista, a existência de um grande

desequilíbrio financeiro mensal, sendo que a referida Lei geraria um impacto pequeno ano a ano até atingir a porcentagem de 28%, (vinte e oito por cento), não contribuindo muito para diminuir a nossa insuficiência financeira mensal que está hoje em média de R\$ 600.000,00 mil reais por mês;

- Vale ressaltar, que de certa forma foi tomada uma medida para diminuir o Deficit financeiro em minha gestão.

d) Solicitei ainda, ao Poder Executivo através do OF n.º 456/2022, Processo administrativo n.º 8368/2022 (anexo), a realização de Concurso Público em regime de urgência, considerando que o número de servidores ativos não está sendo o suficiente para manter os inativos, sendo que o Município possui atualmente em seu quadro de servidores públicos, quase a mesma quantidade de servidores efetivos, em contratos temporários, Processos Seletivos e cargos Comissionados.

Informo, que foi divulgado recentemente pelo Município o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2023, conforme (anexo), disponibilizando 51 vagas diretas de cargos em regime estatutário, sendo a maioria salário mínimo, que contribuirão no futuro para o Regime Próprio de Previdência Municipal, sendo que na minha opinião como Ex-Gestor, foram pouquíssimas vagas abertas para impactar significativamente no equilíbrio financeiro e atuarial do SGP- PREV deste Município.

- Vale ressaltar, que também foi uma medida positiva solicitada e atendida pelo Poder Executivo na minha gestão durante o exercício de 2022/2023.

Análise:

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à **ausência de medidas** para equacionamento do **déficit financeiro** do RPPS em capitalização, não possuindo ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Considerando que o regime ainda se encontra em **fase inicial de acumulação de reservas**, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a **utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização** para a cobertura do custo normal do regime em capitalização; concluiu-se pela ocorrência de **déficit financeiro** no regime, no montante total de **R\$ 828.843,77**, sendo passível de multa, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

O desequilíbrio financeiro apurado no RPPS sugere **incapacidade** das alíquotas previdenciárias (patronal e de servidores) para garantir o pagamento da folha de benefícios, sugerindo **baixa efetividade** da alíquota patronal estabelecida em **20,30%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme prevê o art. 4º da Lei Municipal 2.624/2016.

Dentre os argumentos apresentados pela defesa do gestor, Sr. Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022), foi alegado que teriam sido solicitados mensalmente a insuficiência financeira existente para cobertura e pagamento dos benefícios, conforme Ofícios protocolados sob os n.º 127, 148, 223, 262, 320, 393, 414, 436, 465, 492 /2022- SGP-PREV (verificados na peça complementar 36333/2023-7), sendo repassado por parte do Município os devidos valores e registrados contabilmente no SGP-PREV.

Em análise a esta alegação, cabe ressaltar que tais aportes financeiros foram incluídos na apuração do equilíbrio financeiro do regime, conforme tabela 8 do RT 267/2023-1. No entanto, os aportes financeiros repassados pelo Tesouro municipal foram **insuficientes** para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários do exercício, assim como a formação mínima de reservas para cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Informou sobre despachos de encaminhamento do processo administrativo n.º 039/2022 (peça complementar 36336/2023-1) ao Controlador Geral do Município e ao Prefeito Municipal, referente às providências determinadas pelo TCEES (Acórdão 01437/2020-1 - processo TC 6935/2017), em relação à reposição da insuficiência financeira deixada de ser repassada por exercícios anteriores. Deu então prosseguimento ao referido processo em agosto de 2022, objetivando o pagamento ou parcelamento da insuficiência financeira devida ao Instituto, medida que iria refletir no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. No entanto, até o presente momento, ainda **não foi adotada** a medida de parcelamento de insuficiências financeiras de exercícios anteriores, conforme se observa em consulta aos acordos de parcelamentos disponíveis no sistema Cadprev².

A defesa do referido gestor informou ainda que solicitou junto ao Poder Executivo (OF. n.º 455/2022 SGP-PREV - peça complementar 36332/2023-2), em regime de urgência, aumento da alíquota patronal dos servidores de 20,30 % para 28%, conforme autorizava a legislação previdenciária, tendo em vista que proporcionaria uma diminuição significativa do déficit financeiro mensal.

² [Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>, Consulta em 07/02/2024]

Em análise a este indicativo, cabe considerar que ainda com as medidas que foram informadas, constatou-se **insuficiência** do aporte para a cobertura do déficit financeiro do RPPS. Em vista de proporcionar medidas mais eficazes e que pudessem resguardar os ativos previdenciários, os defendentes deveriam ter **acompanhado** a insuficiência financeira do RPPS de forma **mensal, solicitando complementação** dos aportes insuficientes para garantir o equilíbrio financeiro do RPPS, sob responsabilidade do ente patrocinador.

Decorrente dessa insuficiência financeira, ao invés do RPPS receber aportes financeiros para a cobertura de déficit financeiro, relativo ao custeio de seu plano de benefícios, teve que se fazer valer da DESCONSTITUIÇÃO de reservas financeiras GARANTIDORAS, as quais deveriam ser destinadas à amortização do déficit atuarial.

Reforçando o entendimento desta situação, importante considerar as informações do Painel de Controle de Previdência, na aba Resultado Atuarial de 2022, referentes à situação previdenciária do município de São Gabriel da Palha, em que verifica-se um PASSIVO ATUARIAL no montante de **294,64 MILHÕES** de reais, com cobertura de ativos disponíveis **apenas** na casa de 32,06 milhões de reais, e contando com índices insatisfatórios de cobertura de benefícios concedidos (0,18) e de solvência do RPPS (0,11), demonstrados na imagem a seguir:



Fonte: Painel de Controle TCEES (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2022/sao-gabriel-da-palha/previdencia-resultadoAtuarial/065E0800001>)

Com esse panorama, os gestores do RPPS de São Gabriel da Palha deveriam ter empreendido medidas ainda mais efetivas para o equacionamento do déficit

financeiro do RPPS, para que o Regime Próprio de Previdência mantivesse o equilíbrio financeiro em suas operações, em vista da inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos, a qual **restringe** a utilização dos recursos previdenciários, que permanecem vinculados ao equacionamento do déficit atuarial. Acrescenta-se que **a insuficiência financeira do RPPS deve ser coberta pelo ente patrocinador**, na forma do art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998.

Além disso, ressalta-se que na situação de insuficiência financeira, é importante a readequação das alíquotas normais de custeio com o objetivo de garantir o pagamento da folha de inativos e pensionistas, devendo ser providência conjunta por parte dos gestores do RPPS e do Executivo Municipal.

Dessa forma, em razão da constatação da ausência de medidas mais eficazes que pudessem de fato promover o equacionamento do déficit financeiro do regime em capitalização, conclui-se pela **manutenção** do indicativo de irregularidade, o qual representa GRAVE infração à norma legal, **POSSUINDO O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS** do jurisdicionado.

2.2 INCONSISTÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS ORDINÁRIOS, ORIUNDOS DE APORTES AO FUNDO FINANCEIRO, IMPACTANDO NA APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL DO ENTE FEDERATIVO (item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 267/2023-1)

Base normativa: art. 8º, parágrafo único, art. 48, § 2º, e art. 50, inc. I, da LRF; item 5 da Parte I do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (9ª ed.); art. 58 e 59 da Portaria MTP 1.467/2022; e, itens 200, 201 e quadro LIII da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14.

Responsáveis:

Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022)

Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022)

Fatos:

De acordo com o item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 267/2023-1:

Conduta: Deixar de executar a totalidade dos recursos transferidos pelo ente, como aportes para a cobertura de insuficiência financeira, na fonte de recursos ordinários.

Nexo: Ao deixar de executar a totalidade dos recursos transferidos pelo ente, como aportes para a cobertura de insuficiência financeira, na fonte de recursos ordinários, ocasionou reflexo indevido no cálculo da despesa com pessoal do ente federativo.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, pois compete ao gestor do RPPS o devido atendimento às normas de execução orçamentária dos recursos previdenciários, transferidos pelo ente como aporte para a cobertura de insuficiência financeira, garantindo a correta aferição dos gastos com pessoal em observância aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação encontrada:

O atributo da fonte/destinação de recursos representa o elemento integrador entre a receita e a despesa pública, garantindo-se a correta aplicação de recursos vinculados geridos pela unidade gestora, nos termos do item 5.2 da Parte I do MCASP (9ª ed.):

O controle de disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída de recursos orçamentários.

Deficiências na gestão do atributo de fonte de recursos podem ocasionar consequências negativas nas contas públicas, prejudicando a correta aplicação dos recursos vinculados, assim como de possíveis impactos em indicadores do ente, como no cálculo do limite de gastos de pessoal previstos na LRF.

Em consulta ao Balanço Financeiro (BALFIN) e às informações constantes da declaração de quitação (DELQUIT), verifica-se que a unidade gestora do RPPS recebeu transferências líquidas no montante total de R\$ R\$5.346.951,30, destinada à cobertura de insuficiência financeira de regime em repartição simples. Esse aporte financeiro deve ser mantido na classificação de atributo de fonte de recursos utilizada pelo ente na origem da transferência financeira.

No entanto, em consulta ao balancete de execução orçamentária da despesa (BALEXOD), verifica-se que, conforme os valores da tabela 8, a unidade gestora não executa adequadamente os aportes financeiros por meio da fonte de recursos ordinários, pois em relação à execução da despesa por fonte de recursos, não houve execução na fonte 001 – Recursos Ordinários, refletindo em uma diferença de mesmo valor que o aporte financeiro recebido do Tesouro (R\$5.346.951,30), revelando deficiência na classificação da despesa com a cobertura de insuficiência financeira por meio de aporte concedido pelo ente responsável, sugerindo que os aportes financeiros do ente federativo estariam sendo executados exclusivamente por meio de fontes de recursos vinculados.

O pagamento de benefícios previdenciários com recursos do ente, por meio de fonte vinculada de recursos, distorce a apuração do gasto com pessoal, pois interfere diretamente na dedução da despesa com pessoal, em afronta ao art. 19, § 1º, inc. VI, da LRF, ocasionando impactos nas contas consolidadas do ente.

Diferente dos recursos arrecadados como contribuições previdenciárias, que são classificados como **recursos vinculados, aptos a serem deduzidos nos gastos de pessoal do ente público**, os recursos transferidos como aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS devem ser geridos por meio de fonte de recursos ordinários, sendo, portanto, **computados nos gastos de pessoal do ente transferidor**.

Essas são orientações contidas na Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14 da Câmara Técnica de Normas e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), relacionadas aos procedimentos contábeis aplicáveis aos RPPS, conforme demonstrado:

Cobertura da Insuficiência Financeira

200.Quando o RPPS apresentar insuficiência financeira para cobrir as despesas com os benefícios previdenciários, o ente deverá realizar aportes financeiros para sua cobertura, o que pode ocorrer no fundo em repartição. Ressalta-se que os recursos destinados a cobrir as insuficiências financeiras, não poderão ser deduzidos dos limites de despesas com pessoal de que trata o art. 19 da LRF, que veda a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

201.O registro do aporte para cobertura de déficit financeiro, conforme MCASP, não afeta a execução orçamentária, quando há apenas a transferência de recursos financeiros do ente ao RPPS. Ressalta-se que o ente deve realizar o registro da obrigação com a cobertura da insuficiência financeira em conta específica (2.1.8.9.2.02.00).

LIII. Aporte para cobertura de insuficiência financeira (...)

Lançamento de registro do recebimento:

Natureza da informação: Patrimonial			
D	1.1.1.1.1.06.02	Bancos conta movimento - fundo em repartição –	R\$ 1.500,00
	Ou	CONS (F)	
		Ou	
	1.1.1.1.1.06.03	Bancos conta movimento - fundo em capitalização –	
		CONS (F)	
C	1.1.3.6.2.06.xx	Cobertura de insuficiência financeira – INTRA OFSS (P)	R\$ 1.500,00
IC> FR: 1.xxx – Mantém a classificação da fonte do ente da Federação			
Natureza da informação: Controle			
D	7.2.1.1.x.xx.xx	Controle da Disponibilidade de Recurso	R\$ 1.500,00
C	8.2.1.1.1.xx.xx	Disp. por Destinação de Recursos – DDR	R\$ 1.500,00
IC> FR: 1.xxx – Mantém a classificação da fonte do ente da Federação			

Nesse exemplo, o RPPS registra o recebimento do aporte para cobertura de déficit financeiro, sem afetar a execução orçamentária do ente patronal ou do RPPS.

Conforme se observa das orientações da IPC 14, o aporte para a cobertura de **insuficiência financeira mantém a classificação da fonte do ente da Federação.**

Diante do exposto, considerando que o RPPS executou recursos auferidos em aportes por meio de fonte de recursos ordinários em valor inferior ao recebido do Tesouro Municipal, sugere-se **CITAR** os diretores presidentes do SGP-PREV, responsáveis pela unidade gestora do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de deficiências na execução orçamentária do aporte financeiro recebido para cobertura de insuficiência financeira do RPPS.

Justificativas:

a) Quanto à defesa do gestor Sr. Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022), foram apresentados argumentos no arquivo Defesa/Justificativa 02132/2023-7, porém sem uma contextualização específica a este indicativo de não conformidade, não tendo sido possível aproveitá-los como justificativas de defesa.

b) Já o gestor citado, Sr. Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022), apresentou os seguintes argumentos (Defesa/Justificativa 2089/2023-4) quanto a este item de irregularidade:

a) Informo a esta corte de contas, que assim que tomei conhecimento como gestor do RPPS de tal inconsistência, solicitei ao setor Contábil e ao Diretor Administrativo e Financeiro do SGP-PREV, providências com relação ao ajuste do registro da fonte de recurso correta, sendo que para tal medida precisava-se alterar a LOA “Lei Orçamentária Anual”, que já estava aprovada pelo Poder Legislativo no exercício de 2022, quando assumir o cargo de Presidente do SGP- PREV;

b) Posto isto, solicitei imediatamente a equipe de Planejamento e Finanças do ENTE para procederem com a elaboração e adequação da fonte de recurso correta na LOA do exercício de 2023, sendo que foi corrigido a questão do registro contábil e sanada a referida irregularidade neste ano de 2023, como pode se ver e comprovar nas PCM "Prestações de Contas Mensais" do SGP-PREV, enviadas a este Tribunal de Contas pelo CIDADES do mês de janeiro a maio de 2023, período que eu assumir o SGP-PREV.

Análise:

O RT 267/2023-1 apurou que SGP-PREV recebeu transferências líquidas no montante total de R\$ **R\$5.346.951,30**, destinadas à cobertura de insuficiência financeira de regime em repartição simples. Contudo, conforme os valores da Tabela 9, advinda do RT, a unidade gestora previdenciária **não** executa adequadamente os aportes financeiros por meio da fonte de recursos ordinários:

Tabela 9) Execução da Despesa por Fonte de Recursos **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recurso dos RPPS	Despesa Empenhada
001 – Recursos Ordinários	0,00
410 – Recursos Vinculados ao Plano Previdenciário	16.031.879,71
420 – Recursos Vinculados ao Plano Financeiro	0,00
430 – Recursos Vinculados à Gestão Administrativa	152.410,35
Fontes de Recursos do RPPS	16.184.290,06

Fonte: Demonstrativo Balancete da Despesa/2022

Verificou-se que em relação à execução da **despesa por fonte de recursos**, não houve execução na fonte 001 – Recursos Ordinários, refletindo em uma **diferença** de mesmo valor que o aporte financeiro recebido do Tesouro (R\$5.346.951,30), revelando **deficiência** na classificação da despesa com a cobertura de insuficiência financeira por meio de aporte concedido pelo ente responsável, e com isso sugerindo que os aportes financeiros do ente federativo estariam sendo executados exclusivamente por meio de fontes de recursos vinculados.

Em vista desta distorção, considerando que o aporte financeiro recebido pelo RPPS, no total de R\$ 5.346.951,30, corresponde à 33,04% da despesa previdenciária total do exercício (R\$ 16.184.290,06), seria então considerada **materialmente relevante** para agravar a conduta do responsável.

Segundo os argumentos da defesa, para o devido ajuste do registro da fonte de recurso correta, seria necessária a alteração da LOA (Lei Orçamentária Anual), a

qual já estava aprovada pelo Poder Legislativo, no exercício de 2022. Foi solicitado à equipe de planejamento e finanças do ente municipal para procederem com a elaboração e adequação da fonte de recurso correta na LOA do exercício de 2023, sendo então corrigida a questão do registro contábil e sanada a referida irregularidade neste ano de 2023, como comprovado nas PCM “Prestações de Contas Mensais” do SGP-PREV, enviadas ao TCEES, por meio do CidadES, no mês de janeiro a maio de 2023.

Em análise a este ponto de não conformidade, cabe a princípio ressaltar que deficiências na gestão do atributo de fonte de recursos podem ocasionar consequências negativas nas contas públicas, **prejudicando a correta aplicação dos recursos vinculados**, assim como de possíveis **impactos em indicadores do ente**, como no cálculo do limite de gastos de pessoal previstos na LRF.

Além disso, o pagamento de benefícios previdenciários com recursos do ente, por meio de **fonte vinculada** de recursos, **distorce** a apuração do **gasto com pessoal**, pois interfere diretamente na dedução da despesa com pessoal, em afronta ao art. 19, § 1º, inc. VI, da LRF, ocasionando **impactos** nas contas consolidadas do ente.

Diferente dos recursos arrecadados como contribuições previdenciárias, que são classificados como recursos vinculados, aptos a serem deduzidos nos gastos de pessoal do ente público, os recursos transferidos como aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS **devem ser geridos por meio de fonte de recursos ordinários**, sendo, portanto, computados nos gastos de pessoal do ente transferidor.

Conforme se observa das orientações da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14 da Câmara Técnica de Normas e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), relacionadas aos procedimentos contábeis aplicáveis aos RPPS, **o aporte para a cobertura de insuficiência financeira mantém a classificação de atributo de fonte de recursos utilizada pelo Ente na origem da transferência financeira.**

Considerando a representatividade da distorção identificada (R\$5.346.951,30) opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de irregularidade, concluindo-se que, quanto ao aspecto técnico-contábil, o presente indicativo de irregularidade é de natureza GRAVE, e nesse caso, **POSSUI O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS** do jurisdicionado.

Ainda sugere-se a emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual ordenador de despesas do SGP-PREV, para que promova a classificação adequada da fonte de recursos com despesas previdenciárias, especialmente com recursos de aportes para a cobertura de insuficiência financeira do regime, pois não se enquadram em fontes de recursos previdenciários, conforme estabelece o item 4.5.5.1 da Parte III do MCASP (9ª ed.), apresentando o resultado das medidas adotada no envio da próxima PCA.

2.3 FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO DESPROVIDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (item 3.4.1 do Relatório Técnico 267/2023-1)

Base normativa: art. 167, inc. II, da Constituição Federal 1988; art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; e, artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS 402/2008, com redação dada pela Portaria MF 333/2017, posteriormente substituído pelo art. 14 da Portaria MTP 1467/2022; Leis Municipais 2.631/2016, 2.857/2019 e 3.050/2022.

Responsáveis:

Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022)

Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022)

Fatos:

De acordo com o item 3.4.1 do Relatório Técnico 267/2023-1:

Critério: art. 167, inc. II, da Constituição Federal 1988; art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; e, artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS 402/2008, com redação dada pela Portaria MF 333/2017, posteriormente substituído pelo art. 14 da Portaria MTP 1467/2022; Leis Municipais 2.631/2016, 2.857/2019 e 3.050/2022.

Conduta: Formalizar acordo de parcelamento previdenciário desprovido de autorização legislativa.

Nexo: Ao formalizar acordo de parcelamento previdenciário desprovido de autorização legislativa, assumiu obrigações, comprometendo orçamentos futuros do ente federativo, sem anuência por parte do Poder Legislativo.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, pois compete ao gestor o devido atendimento às normas gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios, devendo observar os impactos das ações no planejamento orçamentário e limites da dívida pública.

Situação encontrada:

Trata-se de parcelamentos previdenciários formalizados pelo SGP-PREV junto ao ente federativo, abrangendo aportes devidos nos exercícios de 2021 e 2022, pautados em autorização supostamente concedida pela Leis Municipais 2.631/2016, c/c 2.857/2019, art. 58, XXI, e Lei 3.050 de 29/12/2022, que ensejaram a formalização dos Acordos de Parcelamento 05/2022 e 133/2023.

Avaliando a existência de correspondência entre as informações extraídas no sistema Cadprev e os controles apresentados pelo relatório detalhado de parcelamentos previdenciários firmados (RELPAR), verifica-se que o Acordo de Parcelamento 05/2022 – referente ao aporte atuarial do exercício de 2021 (DOCSPAR e RELPAR, peças 036, 051, 062 e 083) e o Acordo 133/2023 – referente ao aporte atuarial do exercício de 2022, não possuem legislação autorizativa prévia, tornando irregular a sua execução. Vejamos:

O art. 1º, §1º, da Lei 2.631/2016 veda o parcelamento de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. Além disso, o §2º do mesmo artigo preceitua que a autorização se refere aos débitos anteriores àquela lei. Ou seja, não alcança os débitos posteriores a 2016. Lado outro, o art. 58, inciso XXI, da Lei 2.857/2019, tão somente prevê a prerrogativa do Conselho de Administração em autorizar o parcelamento das contribuições devidas pelo Município e não repassadas no prazo legal. Com relação à Lei 3.050/2022, verifica-se que não faz menção à autorização de parcelamentos de débitos, tão somente homologa o cálculo atuarial do exercício de 2022, estabelecendo no parágrafo único do art. 2º que “os aportes anuais, ou os parcelamentos dele decorrentes, serão de responsabilidade do Poder Executivo”.

O art. 5º-A da Portaria MPS 402/2008, com redação da Portaria MF 333/2017, dispõe acerca da necessidade de autorização legislativa específica para o parcelamento de contribuições previdenciárias, conforme demonstrado:

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. (Redação dada pela Portaria MF 333, de 11/07/2017) [g. n.]

A Portaria MTP 1.467, de 02/06/2022, também estabelece em seu art. 14 os critérios para a formalização do parcelamento de débitos, dentre os quais, a existência de autorização em lei do ente federativo, como segue:

Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - autorização em lei do ente federativo; [g.n.]

[...]

Portanto, depreende-se pela ausência de autorização legislativa específica para a formalização dos acordos de parcelamento 05/2022 e 133/2023, uma vez que as Leis Municipais 2.631/2016, 2.857/2019, 3.050/2022 não atendem às disposições impostas pela legislação vigente.

Importante registrar a relevância da autorização legislativa para a formalização de acordo de parcelamento de débitos previdenciários, uma vez que a assunção de obrigações resulta em comprometimento de orçamentos futuros do ente federativo, ensejando anuência por parte do Poder Legislativo, nos termos estabelecidos pelo art. 167, inc. II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** os diretores presidentes do SGP-PREV, responsáveis pela unidade gestora do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de formalização de acordos de parcelamento de débitos previdenciários desprovidos de autorização legislativa.

Justificativas:

a) Quanto à defesa do gestor Sr. Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022), foram apresentados argumentos no arquivo Defesa/Justificativa 02132/2023-7, porém sem uma contextualização específica a este indicativo de não conformidade, não tendo sido possível aproveitá-los como justificativas de defesa.

b) Já o gestor citado, Sr. Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022), apresentou os seguintes argumentos (Defesa/Justificativa 2089/2023-4 e 02158/2023-1) quanto a este item de irregularidade:

Com relação ao item 3.4.1, referente a formalização do Termo de Acordo de Parcelamento n.º 005/2022 e 133/2023 assinados em minha gestão, passo a informar:

a) Existe no Município a Controladoria Geral, órgão que deve fiscalizar e acompanhar a parte Técnica das secretarias tendo como atribuição orientar e acompanhar as Autarquias e demais órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal, sobre o atual comando do senhor CLEBER ROGÉRIO OAKES, Controlador Geral Interno;

*b) Pois bem, o Acordo de Parcelamento de débitos previdenciários n.º 005/2022, referente ao aporte atuarial do exercício de 2021, foi autorizado por esse Instituto, passou pelo crivo do Conselho Administrativo conforme exige a Lei Municipal 2.857/2019, sendo que foi protocolado junto ao Município o **Processo Administrativo n.º 8071/2021 (anexo)**, deliberado e aprovado o devido PARCELAMENTO ATUARIAL, conforme ata do Conselho deliberativo, despachos da Diretoria Executiva da época e enviado ao Chefe do Executivo, que elaborou Minuta de Projeto para envio ao Poder Legislativo, conforme PA 8071/2021, como vinham fazendo nos mandatos anteriores. Destaco ainda, que foi discutido em reunião do Conselho Administrativo e Diretoria Executiva do SGP-PREV sobre a necessidade de Autorização Legislativa específica para tal fim, também foi solicitado por minha pessoa (Diretor-Presidente) na época ao Chefe do Executivo e o Controlador Geral do Município celeridade na aprovação do Projeto de Lei citado;*

c) Posto os fatos, o Projeto não teve êxito e não foi aprovado, não cabendo assim ao Diretor-Presidente do SGP-PREV, fazer articulações políticas junto aos vereadores, e sim compete ao Chefe do Executivo Municipal e a Câmara Municipal de vereadores tais responsabilidades, sendo que são poderes independentes e separados, informo que como GESTOR, cobrei e solicitei o cumprimento da legislação previdenciária do RPPS, sendo que sofrer penalizações ou multas sobre atribuições que eu estava limitado a fazer, seria injusto.

Informo ainda, que todos os atos por mim elaborados e assinados foram com único e exclusivo objetivo de melhorar o equilíbrio atuarial e financeiro do nosso Instituto e manter os pagamentos dos beneficiários em dia, sem prejuízos a Autarquia Pública Municipal.

d) Considerando o déficit atuarial de R\$ 6.745.746,45 (seis milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) do exercício de 2021, sendo que R\$ 5.912.838,59 (cinco milhões, novecentos e doze mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), foi objeto de Acordo de Parcelamento, elaborado pela Controladoria Geral do Município, fazendo menção a Lei de autorização n.º 2.631/2016, referente aos parcelamentos de possíveis déficits, como consta no Termo de Acordo de Parcelamento Atuarial, o mesmo foi aprovado pela

SPREV “Secretaria da Previdência Social do Governo Federal”, conforme consta no sistema da Previdência Social CAD-PREV;

e) Informo a essa Corte de Contas, que eu como Diretor-Presidente não iria deixar de assinar o Acordo e o SGP-PREV receber tal parcelamento, uma vez que não dependia de mim, cobrar autorização Legislativa específica como entende este Tribunal, para recebimento das parcelas, tendo em vista que essa parte a Controladoria Geral, o Chefe do Executivo e Câmara de Vereadores deveriam ter olhado com mais responsabilidade para o SGP-PREV, dando mais atenção ao Projeto enviado aquela Casa de Leis, sendo que o Município pagou e vem pagando em dia todos os parcelamentos Atuariais pactuados, gerando assim um aumento mensal na Carteira de Investimentos do SGP-PREV, refletindo positivamente no equilíbrio Atuarial do Instituto;

f) Vale frisar a este Tribunal, que de acordo com a Lei Municipal n.º 2.857/2019 o Diretor-Presidente é um cargo de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, fato este que no mandado de 2021/2024, vem ocorrendo RODÍZIOS constantes do Cargo de Diretor-Presidente do SGP-PREV, já estando em sua 5ª (quinta) nomeação em um único mandato, prejudicando assim e constringendo os Diretores que ali passam, dificultando e impedindo um planejamento estratégico assertivo e constante em nossa gestão, sendo que quando cobramos o que deve ser cobrado como Presidente de um RPPS ao Chefe máximo do Poder Executivo, somos humilhantemente exonerados e substituído por outro servidor, na maioria das vezes substituídos por funcionários sem a devida certificação exigida pelo Ministério da Previdência Social e conhecimento específico na área previdenciária, gerando assim mais gastos desnecessários para a Autarquia Pública, com pagamento de novas certificações para cada troca, conforme exige a Legislação do Ministério da Previdência, em específico a Portaria MTP n.º 1.467/2022, de 02 de junho de 2022.

Vale ressaltar ainda, que a troca constante de cargos tão técnicos e importantes em uma gestão de uma Autarquia Pública Municipal, prejudica muito seus beneficiários, num aspecto geral, gerando assim insegurança e instabilidade no RPPS, sendo que o gestor do nosso Instituto deve ter como meta e prioridade, sempre melhorar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência;

g) Em relação ao Acordo de Parcelamento n.º 133/2023, informo que também cobre ao Poder executivo através do **Processo Administrativo n.º 8445/2022** no mês de dezembro, o pagamento do déficit Atuarial do exercício de 2022 (anexo). O Município enviou Projeto de Lei n.º 02/2023 ao Poder Legislativo, sob o protocolo n.º 019/2023, de 11 de janeiro de 2023, conforme (anexo), medida idêntica com a do ano anterior de 2022, estando parado na Câmara Municipal até a data atual, também não sendo aprovado pela Câmara de Vereadores.

Informo a essa Corte de Contas, que cobrei ao atual Prefeito, ao Presidente da Câmara e seus assessores, reuniões técnicas e políticas, mas não obtive êxito.

Informo que após minha posse no Cargo, na data de 18/04/2022, fui conseguir uma agenda e me reunir com o Gestor do Município depois de 06 meses, ou seja no final do ano de 2022, impossibilitando assim ações preventivas por minha parte como gestor do RPPS para que não ocorresse a mesma situação do ano anterior, tendo em vista que a legislação atual que rege o SGP-PREV, Lei n.º 2.857/2019, da forma que está, impossibilita os gestores de prosseguirem até a última instância com relação a certas cobranças administrativas em tempo hábil, tendo em vista que a referida lei está praticamente a favor do Município, e não da Autarquia Pública Municipal (RPPS), sendo de certa forma intimidados os Diretores (as) Presidentes que ali passam e assumem, a serem quase obrigados a acatarem ordens do Chefe do Executivo e do Controle Interno, e caso não acatadas ou opiniões divergentes com a deles, resultam em exonerações, conforme meu caso (anexo), tendo em vista que todos atos praticados por minha pessoa em quanto gestor foram sempre em prol da defesa do presente e do futuro do nosso Instituto de Previdência Municipal.

h) Informo ainda, que no mês de novembro de 2022, participei junto ao Diretor Administrativo e Financeiro da Autarquia, de um CURSO deste Egrégio Tribunal de Contas sobre a **PCA “Prestações de Contas Anuais”, conforme certificado (anexo),**

e solicitei logo em seguida ao Chefe do Executivo uma reunião para tratarmos sobre os assuntos de interesse deste Instituto, conforme capturas de conversas de Watzap não respondidas em anexo, do Prefeito e do Controlador Geral do Município, mensagens estas que cobrei celeridade no processo do deficit atuarial citado, e reuniões em conjunto para futuras medidas e ações como Gestor do SGP-PREV, e mais uma vez o Instituto não obteve êxito e também não foi aprovado o Projeto de Lei específico para autorizar o parcelamento Atuarial do ano de 2022, gerando assim a aceitação por parte do Conselho Administrativo deste Instituto, conforme ata deliberada pelo Conselho na data de 05 de março de 2023 (anexo), do Acordo de Parcelamento n.º 133/2023, que ainda está em fase de ANÁLISE pela SPREV e não foi aprovado ainda, conforme consulta pública no sistema CAD-PREV.

COMPLEMENTAÇÃO AOS ACHADOS ITEM 3.4.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00267/2023-1

ITEM 3.4.1 - FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO DESPROVIDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA:

- Conforme Decisão SEGEX 01612/2023-1, Processo n.º 05555/2023-1, classificação "Prestação de Contas Anual do exercício de 2022", que culminou no Termo de Citação 00387/2023-1, do Secretário Odilson Sousa Barbosa Júnior, Instrução Técnica Inicial n.º 00161/2023-1, sobre responsabilidade da Excelentíssima senhora Relatora MÁRCIA JACCOUD FREITAS e Procurador do Ministério Público de Contas, Heron Carlos Gomes de Oliveira, referente a Unidade Gestora SGP-PREV "Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais", venho através deste, complementar minha DEFESA junto a este Egrégio Tribunal de Contas/ES:

- Com relação ao item 3.4.1, informo que o Gestor atual do Município, senhor TIAGO ROCHA já fez representações neste Tribunal de Contas Estadual, (processo nº 00512/2020-8), quando o mesmo ocupava uma vaga de vereador no Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2020, onde o mesmo como fiscalizador da Lei, se posicionou totalmente contra os parcelamentos, alegando que já havia previsão orçamentária em lei para pagamento do DEFICIT ATUARIAL a Autarquia, elaborando denúncia referente aos parcelamentos que vinham sendo feitos em outra gestão junto a Autarquia Pública (SGP-PREV), "Instituto de Previdência Municipal de S.G.P", fato este que na atual data, o mesmo agora é GESTOR do Município e vem solicitando e efetuando parcelamentos contínuos junto ao órgão de controle (Controladoria Geral), sem autorização legislativa específica, sendo que o Município no exercício de 2021 possuía um Deficit Atuarial de R\$ R\$ 6.745.746,45 (seis milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), e no exercício de 2022, um deficit atuarial de R\$ 7.150.491,24 (sete milhões, cento e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), haja vista que no mês de dezembro de cada exercício citado, o ENTE disponibilizava de saldo em caixa e recursos financeiros que quitariam os débitos atuariais do ano de 2021 e 2022, devido haver uma alta na arrecadação do Município.

- Vale frisar ainda, que o ENTE também vem agindo com total desrespeito com os gestores que passam pelo Instituto de Previdência, fazendo nomeações e exonerações que já resultaram num total de 05 (cinco) Funcionários Públicos de carreira capacitados para o cargo, que assumiram o SGP-PREV, conforme pode se verificar através do sistema CIDADES e a Secretaria de Previdência do Governo Federal, no período compreendido dos anos de 2021 à 2023, data atual, em um único mandato (2021/2024), gerando assim muita instabilidade, insegurança e prejuízos para a gestão do RPPS devido este RODÍZIO de Diretor- Presidente, impossibilitando assim o gestor do RPPS, de fazer uma gestão mais eficaz, assertiva e com resultados mais positivos a curto, médio e longo prazo, considerando que o Gestor do ENTE deveria fazer uma nomeação mais planejada e sólida a longo prazo, dando autonomia ao gestor do RPPS para cumprir o que exige a legislação Previdenciária e este Tribunal de Contas, até o final de seu mandato junto ao SGP-PREV, conforme diz o Artigo 64 § 1º da Lei Municipal n.º 2.857/2019 de Reestruturação Organizacional do SGP-PREV:

§ 1º Os Diretores exercerão mandato cujo prazo final coincidirá com o do Chefe do Executivo.

Análise:

Este indicativo trata-se da formalização de acordos de parcelamento de débitos previdenciários **desprovidos** de autorização legislativa.

Os parcelamentos previdenciários foram formalizados pelo SGP-PREV junto ao ente federativo, abrangendo aportes devidos nos exercícios de 2021 e 2022, pautados em autorização supostamente concedida pela Leis Municipais 2.631/2016, c/c 2.857/2019, art. 58, XXI, e Lei 3.050 de 29/12/2022, as quais ensejaram a formalização dos Acordos de Parcelamento 05/2022 (referente ao aporte atuarial do exercício de 2021) e 133/2023 (referente ao aporte atuarial do exercício de 2022). No entanto, verificou-se que a referida legislação municipal não é prévia e/ou específica para autorizar os parcelamentos previdenciários firmados por meio destes acordos de parcelamentos, tornando **irregular** a sua execução.

Dentre as justificativas apresentados pela defesa, cabe ressaltar que o Acordo de Parcelamento n.º 005/2022, referente ao aporte atuarial do exercício de 2021, foi autorizado pelo Conselho Administrativo, conforme exigia a Lei Municipal 2.857/2019, tendo sido protocolado junto ao Município, o Processo Administrativo n.º 8071/2021 (peça complementar 36334/2023-1), tendo sido aprovado o parcelamento atuarial. Em reunião do Conselho Administrativo e Diretoria Executiva do SGP-PREV, teria sido discutida a necessidade de autorização legislativa específica para tal fim, sendo solicitado pelo gestor do RPPS, ao Chefe do Executivo e ao Controlador Geral do Município, celeridade na aprovação do Projeto de Lei, porém não foi aprovado.

Além disso, verifica-se da ata de reunião extraordinária do Conselho de Administração do SGP-PREV, ocorrida em 14/12/2021, a existência de registros sobre a preocupação dos membros com os parcelamentos injustificados de aportes atuariais, solicitados pelo Poder Executivo, conforme se observa das páginas 40 e 41 da peça complementar 36334/2023-1.

Já em relação ao Acordo de Parcelamento n.º 133/2023, a defesa informou que cobrou do Poder Executivo, no mês de dezembro, o pagamento do déficit atuarial do exercício de 2022, conforme se observa do Processo Administrativo n.º 8445/2022, parcialmente disponibilizado através da peça complementar 36337/2023-5. O Município enviou o Projeto de Lei n.º 02/2023 ao Poder Legislativo, em janeiro de 2023, medida idêntica com a do ano anterior de 2022, contudo, não tinha sido aprovado até então pela Câmara de Vereadores. Entretanto, mesmo diante das reconhecidas dificuldades legislativas, o acordo de parcelamento foi formalizado.

Nessa questão, verifica-se que a defesa admite a ausência de autorização legislativa específica para a formalização dos acordos de parcelamento 05/2022 e 133/2023, tornando irregular a sua execução, uma vez que as Leis Municipais 2.631/2016, 2.857/2019, 3.050/2022 não atendem às disposições impostas pela legislação vigente.

Neste caso, ressalta-se das considerações técnicas, a relevância da autorização legislativa para a formalização de acordo de parcelamento de débitos previdenciários, uma vez que a assunção de obrigações resulta em comprometimento de orçamentos futuros do ente federativo, ensejando anuência por parte do Poder Legislativo, nos termos estabelecidos pelo art. 167, inc. II, da Constituição Federal.

Considerando então que os gestores citados foram responsáveis pela formalização de acordo de parcelamento previdenciário sem autorização legislativa prévia e não tendo considerado os impactos das ações no planejamento orçamentário e limites da dívida pública, opina-se pela **manutenção** deste item de irregularidade e conclui-se que, quanto ao aspecto técnico-contábil, o presente indicativo de irregularidade é de natureza GRAVE, e nesse caso, **POSSUI O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS** do jurisdicionado.

2.4 DEFICIÊNCIA NO REGISTRO DE APORTE PERIÓDICO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (item 3.5.6.1 do Relatório Técnico 267/2023-1)

Base normativa: Arts. 85, 87, 89 e 97 da Lei 4.320/1964; Parte III, item 4.5.5.2 do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP (9ª ed.).

Responsáveis:

Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022)

Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022)

Fatos:

De acordo com o item 3.5.6.1 do Relatório Técnico 267/2023-1:

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à deficiência no registro patrimonial e orçamentário da receita destinada ao equacionamento do déficit atuarial do SGP-PREV.

O plano de amortização adotado pelo município de São Gabriel da Palha baseia -se em modelo de aportes atuariais crescentes, conforme previsão da Lei Municipal 2.624/2016, alterada pelas Leis Municipais 2.772/2018, 2.909/2020, 2.931/2021 e 3.050/2022. Assim, a Lei Municipal 2.931/2021 estabeleceu o aporte atuarial para o exercício de 2022, no valor de R\$7.150.491,24; constituindo, assim, a receita de aporte atuarial de competência do exercício financeiro em análise, a ser registrada nas variações patrimoniais aumentativas (VPA).

O demonstrativo da receita devida e arrecadada pelo RPPS (DEMREC) e a declaração de quitação (DELQUIT) evidenciam a ausência de repasse do aporte atuarial do exercício por parte da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 5.912.838,59, no mês 12/2022; ensejando a formalização de acordo de parcelamento 133/2023, supostamente autorizado pelas Leis Municipais 2.631/2016, 2.857/2019 e Lei 3.050 de 29/12/2022.

Apesar da ausência de repasse (parcial ou integral), entende-se que os aportes atuariais deveriam apresentar os reflexos nos registros patrimoniais promovidos pelo SGP-PREV, apropriando-se a receita por competência, assim como os créditos a receber, em consonância com orientações do MCASP (9ª ed.).

No entanto, constata-se que tal registro não foi integralmente realizado na conta apropriada das VPA (4.5.1.3.2.02.02 – “Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos”, conforme demonstrado:

Tabela 30) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	Valores
4.2.1.1.2.03.00	Contr. Previd. p/Amortiz. do Déficit Atuarial	1.237.652,65
4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos	912.838,59
Total		2.150.491,24

Fonte: Demonstrativo Balancete de Verificação/2022

Além disso, observa-se que não foi realizado o registro intraorçamentário do aporte atuarial por meio da natureza de receita 7.9.9.9.01.xx, interferindo na apuração da RCL do ente federativo.

Nesse sentido, observando os registros de reconhecimento das contribuições previdenciárias normais (item 3.2 deste relatório), verifica-se uma superavaliação do registro de VPA de contribuições patronais intra OFSS (4.2.1.1.2.01.01 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS), revelando uma diferença a maior de R\$ 5.314.131,04 com relação às contribuições patronais devidas, registradas no DEMREC. Tal valor assemelha-se ao montante recebido de aportes parcelados no exercício, no valor de R\$ 5.312.817,38, como segue:

Tabela 31) Parcelamentos de Aportes recebidos no exercício **Em R\$ 1,00**

Acordo	Exercício do Aporte	Valor Total do Parcelamento	Valor Total Recebido no Exercício
318/2018	2016	2.210.398,91	239.685,06
327/2018	2017	3.104.574,35	328.866,40
172/2019	2018	4.016.412,25	1.223.738,63
108/2020	2019	4.477.929,16	1.242.816,34
547/2020	2020	4.992.477,95	1.255.843,19
5/2022	2021	3.820.405,93	1.021.867,76
Total			5.312.817,38

Fonte: Demonstrativo DCP – Sistema Cadprev/SPREV/ME; RELPAR – PCA/2022.

Os aportes atuariais destinados ao equacionamento do déficit atuarial devem ser registrados por competência pela contabilidade do RPPS, apresentando reflexos nos diferentes sistemas contábeis: patrimonial, orçamentário e de controle, conforme o MCASP (9ª ed.). Assim, os registros de aportes parcelados também devem obedecer aos procedimentos adotados para os aportes periódicos do exercício.

O MCASP (9ª ed.), por meio de sua Parte III, normatiza procedimentos contábeis específicos direcionados aos regimes próprios de previdência, orientando o registro dos aportes atuariais por meio dos seguintes lançamentos:

4.5.5.2. Aportes Periódicos para Cobertura do Déficit Atuarial

No caso dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa: 3.3.91.97) e o RPPS uma receita intraorçamentária (natureza de receita:

7.9.9.9.01.x.x).

Lançamentos:

[...]

b. No RPPS

Os aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial deverão ser registrados por competência, por meio dos seguintes lançamentos patrimoniais:

i. Registro por competência dos encargos

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.3.6.2.04.00 Aporte Periódico – Intra OFSS (P)

C 4.5.1.3.2.02.02 Rec. Para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos – Plano Previdenciário – Intra OFSS [g.n.]

ii. Arrecadação dos encargos

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.1.06.03 Conta Única RPPS

C 1.1.3.6.2.04.00 Aporte Periódico – Intra OFSS (P)

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

C 6.2.1.2.x.xx.xx Receita Realizada

Natureza de Receita: 7.9.9.9.01.x.x [g.n.]

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle da Disponibilidade de Recursos

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** os Diretores Presidentes do RPPS, responsáveis pela unidade gestora, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de deficiência no registro de aportes periódicos destinados à amortização do déficit atuarial, visto que não foram efetuados lançamentos orçamentários e patrimoniais em conformidade com os procedimentos específicos estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP (9ª ed.).

Justificativas:

a) Quanto à defesa do gestor Sr. Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022), foram apresentados argumentos no arquivo Defesa/Justificativa 02132/2023-7, contudo sem uma contextualização específica a este indicativo de não conformidade, não tendo sido possível aproveitá-los como justificativas de defesa.

b) Já o gestor citado, Sr. Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022), apresentou os seguintes argumentos (Defesa/Justificativa 2089/2023-4) quanto a este item de irregularidade:

a) O Município de São Gabriel da Palha vem sempre efetuando pagamentos e parcelamentos referentes a Deficits Atuariais do exercício anterior no mês de dezembro de cada ano, confesso que quando assumir a Gestão do RPPS, não fui orientado pela Controladoria Geral do Município e nem pelos gestores anteriores sobre tal situação, se foi falha minha como gestor e especificadamente da parte contábil do SGP-PREV, não cobrar e efetuar os lançamentos periódicos por competência conforme solicitado por esse Egrégio Tribunal de Contas, informo que fiquei muito pouco tempo na gestão para conseguir regularizar tantas pendências técnicas e contábeis do RPPS, tendo em vista que tais procedimentos demandam muito tempo, sendo que reforço o que já citei acima em outros itens, que o RODÍZIO e o desrespeito na troca constante que vem ocorrendo no Instituto de Previdência com o Cargo de Diretor-Presidente, vem impossibilitando os gestores que ali passam de tomar medidas em tempo hábil, objetivando principalmente a cobrança de dívidas do Município com o Instituto, sendo que podemos sofrer penalizações como a DEMISSÃO ou EXONERAÇÃO do cargo, e ainda possíveis perseguições por parte do Chefe do Executivo Municipal, igual ocorreu com a minha pessoa. Exemplo: “Quando as coisas começam a andar nos trilhos e começamos a defendemos e lutamos pela nossa Previdência Municipal” eles vão e nos exoneram do Cargo, sem se quer nos comunicar”.

Análise:

O RT 267/2023-1 apurou indícios de deficiência no registro patrimonial e orçamentário da **receita destinada ao equacionamento do déficit atuarial** do SGP-PREV, uma vez que **não** foram efetuados lançamentos orçamentários e patrimoniais em conformidade com os procedimentos específicos estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP (9ª ed.).

Foi verificado que o plano de amortização adotado pelo município de São Gabriel da Palha baseava-se em modelo de **aportes atuariais crescentes**, tendo sido estabelecido para o exercício de 2022, o aporte atuarial no valor de **R\$7.150.491,24**, constituindo **a receita de aporte atuarial** de competência do exercício financeiro em análise, a ser registrada nas variações patrimoniais aumentativas (VPA). No entanto, constatou-se a **ausência de repasse do aporte atuarial** do exercício por parte da

Prefeitura Municipal, no valor de **R\$5.912.838,59**, no mês 12/2022, o qual ensejou a **formalização de acordo de parcelamento** 133/2023 (supostamente autorizado pelas Leis Municipais 2.631/2016, 2.857/2019 e Lei 3.050 de 29/12/2022). Dessa forma, o repasse do aporte atuarial do exercício de 2022 limitou-se à R\$1.237.652,65, conforme se observa da tabela 10 do arquivo DEMREC.

Tal registro não foi integralmente realizado na conta apropriada das VPA (4.5.1.3.2.02.02 – “Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos) e também não foi realizado o **registro intraorçamentário** do aporte atuarial por meio da natureza de receita 7.9.9.9.01.xx, supostamente registrado como receita orçamentária de contribuição patronal.

Além disso, observando-se os registros de reconhecimento das contribuições previdenciárias normais, foi verificada **superavaliação** no **registro de VPA de contribuições patronais intra OFSS** (4.2.1.1.2.01.01 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS), revelando uma **diferença a maior de R\$5.314.131,04** com relação às contribuições patronais devidas, registradas no DEMREC, sendo que tal valor **assemelha-se** ao montante recebido de aportes parcelados no exercício, no valor de **R\$ 5.312.817,38**.

Em seus argumentos, a defesa do gestor do SGP - PREV, Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022), admitiu quanto a ausência de lançamentos periódicos por competência, tendo ressaltado ainda que as constantes substituições no cargo de diretor-presidente do RPPS, impossibilitaria aos gestores de tomar medidas tempestivas, objetivando principalmente a cobrança de dívidas do Município com o Instituto.

Nessa questão, cabe a princípio considerar que apesar da ausência de repasse (parcial ou integral), entende-se que os aportes atuariais deveriam apresentar os reflexos nos registros patrimoniais e orçamentários promovidos pelo SGP-PREV, devendo-se apropriar a receita por competência, assim como os créditos a receber, em consonância com orientações do MCASP (9ª ed.). Os registros de juros e multas incidentes sobre aportes atuariais não repassados e parcelados, também devem obedecer aos procedimentos adotados para os aportes periódicos do exercício.

Logo, em vista da constatação de deficiências no registro de aportes periódicos destinados à amortização do déficit atuarial e da argumentação apresentada, conclui-se pela **manutenção** do indicativo de irregularidade, contudo em forma de RESSALVA, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS** do jurisdicionado.

Ainda sugere-se a emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual ordenador de despesas do SGP-PREV para que adote os procedimentos contábeis orçamentários e patrimoniais aplicáveis ao registro de aportes atuariais devidos e arrecadados pelo RPPS, em consonância com o disposto pelo item 4.2.4 da Parte III do MCASP (10ª ed.), assim como promova o registro mensal por competência, em atendimento ao disposto pelo art. 10, inc. III, alínea 'b', e art. 55, inc. I, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA.

2.5 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA A COBRANÇA DE APORTES ATUARIAIS DEVIDOS AO RPPS (item 3.5.6.2 do Relatório Técnico 267/2023-1)

Base normativa: Arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º, da Lei 9.717/1998; art. 14, 54, §2º, inciso II, 56, parágrafo único, da Portaria MTP 1467/2022; e, Lei 2.931/2021.

Responsáveis:

Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022)

Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022)

Fatos:

De acordo com o item 3.5.6.2 do Relatório Técnico 267/2023-1:

Conduta: Deixar de adotar medidas para a cobrança de aportes atuariais devidos ao RPPS.

Nexo: Ao deixar de adotar medidas para a cobrança de aportes atuariais devidos ao RPPS, causou prejuízo à gestão financeira do RPPS, representando omissão no dever de arrecadar receitas, impactando negativamente o resultado atuarial.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, pois compete ao gestor do RPPS o acompanhamento rigoroso dos valores dos aportes repassados pelo ente, devendo tomar as medidas necessárias para a cobrança do principal e dos acréscimos legais, atendendo às normas de capitalização e execução orçamentária dos recursos previdenciários, visando o equacionamento do déficit atuarial e a capitalização de recursos para formação de reservas.

Situação encontrada:

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de medidas para a efetiva cobrança de aportes atuariais devidos e não repassados ao RPPS, referentes ao exercício de 2022, porém não repassados tempestivamente, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS – Fundo Previdenciário em Capitalização.

Conforme declaração de quitação (DELQUIT), verifica-se que o ente federativo não promoveu o repasse integral dos aportes atuariais devidos ao longo do exercício de 2022, no montante total de R\$ 7.150.491,24, em infringência ao plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal 2.931/2021.

Do valor total previsto no plano de amortização, foi recebido apenas R\$1.237.652,65, sendo o restante objeto do Acordo de Parcelamento 133/2023, sob análise da Secretaria de Previdência do Governo Federal. Registra-se que o acordo 133/2023, que busca regularizar o repasse de aportes atuariais não repassados no exercício de 2022, somente foi formalizado pelo Sr. Sulamike de Oliveira Profeta Bastos, gestor 41/53Produzido em fase anterior ao julgamento que assumiu a responsabilidade pelo SGO-PREV a partir de 24/05/2023, conforme informado pelo módulo PCM do sistema CidadES.

O relatório de gestão (RELGES) informa que foi realizada solicitação “do repasse do Déficit Atuarial, referente ao exercício de 2022, no valor de R\$ 5.912.838,59 (Cinco milhões, novecentos e doze mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), através do OF. N.º 459/2022, o qual gerou o processo administrativo n.º 8445/2022. Não obstante, observa-se que a tabela 10 do DEMREC – Demonstrativo da Receita de Contribuições não exige o repasse mensal dos aportes atuariais. Ou seja, não registra os valores mensalmente devidos pelo ente, uma vez que evidencia apenas os valores arrecadados nos meses de setembro a novembro e o total a receber, estabelecido pelo plano de amortização, no mês de dezembro, indicando medidas tardias tomadas por parte do gestor do RPPS para exigir o repasse por parte do Poder Executivo.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** os Diretores Presidentes do RPPS, responsáveis pela unidade gestora, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas às medidas adotadas para a cobrança de aportes atuariais não repassados tempestivamente ao RPPS.

Justificativas:

a) Quanto à defesa do gestor Sr. Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022), foram apresentados argumentos no arquivo Defesa/Justificativa 02132/2023-7, porém sem uma contextualização específica a este indicativo de não conformidade, não sendo possível aproveitá-los como justificativas de defesa.

b) Já o gestor citado, Sr. Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022), apresentou os seguintes argumentos (Defesa/Justificativa 2089/2023-4) quanto a este item de irregularidade:

Com relação ao item 3.5.6.2, passo a informar: a) Informo que conforme o Relatório de Gestão RELGES, foi oficializado e protocolado processo administrativo exigindo o repasse total com juros e correções ou parcelamento, cobrei ao Poder executivo através do **Processo Administrativo n.º 8445/2022** no mês de dezembro, o pagamento do déficit Atuarial do exercício de 2022 (anexo), sendo que no ato de minha posse na data de 18/04/2022, fui informado pelo Ex-Presidente do RPPS, Senhor Vanderlei Rodrigues

dos Santos e pela Controladoria Geral, sobre a questão da insuficiência financeira, cobrando assim mensalmente através de processos administrativos os devidos repasses, tendo em vista que o aporte atuarial seria repassado de uma única vez no final do exercício ou parcelado, conforme conversa verbal com a equipe técnica do atual Prefeito;

b) Considerando a troca constante de Diretores do SGP-PREV pelo Ente Federativo, isso dificultou medidas mais árduas em tempo hábil para este gestor solicitar além da insuficiência mensal para pagar os aposentados e pensionistas, também enviar mensalmente processos administrativos referente ao déficit atuarial, sendo que ratifico a informação citada no item **III, letra f e g**, sobre a situação atual da Estrutura Organizacional e a Lei Municipal n.º 2.857/2019, que rege nosso Instituto de Previdência Municipal, limitando os mesmos e intimidando de certa forma os gestores que assumem o SGP-PREV a tomarem medidas mais severas, objetivando COBRANÇAS e informações ao Ministério Público e Poder Judiciário até esgotarem todos os procedimentos, o que é o caso de São Gabriel da Palha, tendo em vista que o Diretor-Presidente não é eleito pelos servidores ativos e inativos, e sim nomeado em cargo Comissionado de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, ou seja, se cobrarmos severamente o que determina a Lei e o Tribunal de Contas, em seguida somos exonerados pelo Prefeito, conforme o meu caso e mais alguns colegas profissionais que já passaram pelo SGP-PREV, tendo em vista ainda que a remuneração do maior cargo de um Instituto de Previdência, está muito defasada e baixa, para sermos penalizados diante de tantas responsabilidades de acordo com a lei.

c) Por oportuno informo ainda, que foi revogada a **Lei n.º 3.050/2022, alterada pela Lei n.º 3.132/2023 de 1º de setembro de 2023** que “DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2023 DE Nº 2023.000152-1, COM DATA FOCAL EM 31/12/2022, MANTÉM O CUSTO NORMAL E MODIFICA O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CUSTEADOS PELO ENTE FEDERATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, sendo que o déficit atuarial estimado para o final deste exercício de 2023, está previsto dependendo do CENÁRIO a ser escolhido pelo Poder Executivo na média de R\$ 10.421.389,03 (dez milhões, quatrocentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e três centavos).

Análise:

Este indicativo refere-se à ausência de medidas para a efetiva cobrança de aportes atuariais devidos e não repassados ao RPPS, referentes ao exercício de 2022, porém não repassados tempestivamente, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS – Fundo Previdenciário em Capitalização.

Conforme declaração de quitação (DELQUIT), verificou-se que o ente federativo não promoveu o **repasso integral** dos aportes atuariais devidos ao longo do exercício de 2022, no montante total de **R\$ 7.150.491,24**, em infringência ao plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal 2.931/2021.

A defesa que foi considerada nesta análise, a do gestor do RPPS, Sr. Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022), informou que os devidos repasses dos aportes atuariais foram cobrados mensalmente através de processos administrativos, e que

conforme o Relatório de Gestão (RELGES), foi exigido do Poder Executivo, o repasse total com juros e correções ou parcelamento, do pagamento do déficit atuarial relativo ao exercício de 2022, através do Processo Administrativo n.º 8445/2022, no mês de dezembro, conforme peça complementar 36335/2023-6.

Alegou que a troca constante de Diretores do SGP-PREV pelo Ente Federativo, dificultou a solicitação de medidas em tempo hábil, mais ainda em relação em relação à insuficiência mensal para pagar os aposentados e pensionistas, e também para enviar mensalmente processos administrativos referente ao déficit atuarial.

Em análise a este ponto, cabe ressaltar que do valor total previsto no plano de amortização (R\$ 7.150.491,24) foi recebido **apenas R\$1.237.652,65**, sendo o restante objeto do **Acordo de Parcelamento 133/2023**, sob análise da Secretaria de Previdência do Governo Federal, o qual buscou regularizar o repasse de aportes atuariais não repassados no exercício de 2022, tendo sido formalizado pela gestora que assumiu a responsabilidade pelo SGP-PREV **a partir de 24/05/2023**, conforme informado pelo módulo PCM do sistema CidadES.

Conforme as considerações técnicas, consta informação no relatório de gestão (RELGES) que havia sido realizada solicitação do repasse do Déficit Atuarial, referente ao exercício de 2022, no valor de **R\$ 5.912.838,59**, conforme processo administrativo n.º 8445/2022. Não obstante, a tabela 10 do DEMREC – Demonstrativo da Receita de Contribuições **não exige** o repasse mensal dos aportes atuariais, **evidenciando apenas** os valores arrecadados nos meses de setembro a novembro e o total a receber, estabelecido pelo plano de amortização, no mês de dezembro, indicando **medidas tardias** tomadas por parte do gestor do RPPS para exigir o repasse por parte do Poder Executivo.

Visando o equacionamento do déficit atuarial e a capitalização de recursos para formação de reservas, necessária seria a adoção de medidas efetivas e tempestivas para a cobrança de aportes atuariais devidos ao RPPS, com rigoroso acompanhamento dos valores dos aportes repassados pelo ente. No entanto, as circunstâncias demonstram que os gestores responsáveis eram coniventes com a prática reiterada de parcelamento dos débitos de aportes atuariais, formalizando os acordos de parcelamentos sem a cautela devida, uma vez que não havia autorização

legislativa específica para as operações, conforme se observa do item 2.3 da presente Instrução Técnica Conclusiva.

Considerando que **não** foram apresentadas justificativas que pudessem sanear o presente indicativo de não conformidade relacionado à ausência de medidas para a cobrança de aportes atuariais devidos ao RPPS, opina-se pela **manutenção** deste item de irregularidade e conclui-se que, quanto ao aspecto técnico-contábil, o presente indicativo de irregularidade é de natureza GRAVE, e nesse caso, **POSSUI O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS** do jurisdicionado.

2.6 INOBSERVÂNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE APLICAÇÃO PARA APORTES ATUARIAIS (item 3.5.7.1 do Relatório Técnico 267/2023-1)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

Responsáveis:

Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022)

Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022)

Fatos:

De acordo com o item 3.5.7.1 do Relatório Técnico 267/2023-1:

Conduta: Deixar de manter em conta específica, durante o prazo mínimo de 5 anos, os recursos provenientes de aportes atuariais, bem como os rendimentos auferidos sobre o montante no período.

Nexo: Ao deixar de manter em conta específica, durante o prazo mínimo de 5 anos, os recursos provenientes de aportes atuariais, bem como os rendimentos auferidos sobre o montante no período, causou distorção no cálculo do limite de gasto com pessoal, culminando na redução indevida das despesas de pessoal e encargos.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, pois compete ao gestor do RPPS o devido atendimento às normas de capitalização e execução orçamentária dos recursos previdenciários, garantindo a correta aferição dos gastos com pessoal em observância aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação encontrada:

Trata-se de indicativo de irregularidade decorrente de inobservância do prazo mínimo de 5 (cinco) anos de permanência de aportes atuariais em aplicações financeiras, em ofensa ao disposto pelo art. 1º, §1º, da Portaria MPS 746/2011.

Em consulta à legislação municipal, observa-se que a adoção de modelo baseado em aportes atuariais crescentes ocorreu por meio da Lei Municipal 2.624 de 25/10/2016,

alterada posteriormente pelas Leis Municipais 2.772/2018, 2.909/2020, 2.931/2021 e 3.050/2022.

O modelo do plano de amortização baseado em aporte atuarial concede benefício ao ente federativo, possibilitando que os valores aportados não mais sejam considerados no cálculo do limite de gasto com pessoal e reduzindo despesas de pessoal e encargos. No entanto, em contrapartida, os valores decorrentes de aportes atuariais devem permanecer devidamente aplicados por período mínimo de 5 anos, conforme exigência do art. 1º, §1º, da Portaria MPS 746/2011, conforme segue:

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I -ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II -permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos. [g.n]

Em análise aos extratos bancários (EXTBAN) da conta bancária: Banco do Brasil, agência 806-0, conta 10.868-5, indicada como conta destinada à gestão dos recursos de aportes atuarias (RELPAD); e, da conta bancária: Banco Cooperativo Sicredi S/A (código 8647), cooperativa 0523, conta 74.279-3 (RELGES), indicada como conta destinada à gestão dos recursos de aportes oriundos de parcelamentos recebidos; passou-se a verificar se o valor depositado em 31/12/2022 corresponde à acumulação de recursos de aportes atuariais e sua aplicação ao longo do exercício de competência.

De acordo com o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP9 e o Relatório Detalhado dos Parcelamentos Firmados com o SGP-PREV (RELPAR), observou-se que os Acordos 318/2018, 327/2018, 172/2019, 108/2020, 547/2020 e 5/2022, referem-se aos termos de parcelamentos dos aportes atuariais dos exercícios 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

Nesse sentido, considerando que tais valores devem ser mantidos em conta específica, em conformidade com o disposto pela Portaria MPS 746/2011, apurou-se que os recebimentos de aportes atuariais parcelados nos últimos 5 exercícios totalizam o montante de R\$ 10.645.993,46, desconsiderando-se os rendimentos financeiros auferidos, como segue:

Tabela 32) Parcelamentos de Aportes recebidos nos últimos 5 anos **Em R\$ 1,00**

Acordo	Exercício do Aporte	Valor Total do Parcelamento	Valor Total Recebido		Recebimentos Acumulados
			Exerc. Anteriores	Exerc. 2022	
318/2018	2016	2.210.398,91	705.714,23	239.685,06	945.399,29
327/2018	2017	3.104.574,35	968.283,85	328.866,40	1.297.150,25
172/2019	2018	4.016.412,25	2.792.881,46	1.223.738,63	4.016.620,09
108/2020	2019	4.477.929,16	1.867.361,51	1.242.816,34	3.110.177,85
547/2020	2020	4.992.477,95	1.110.675,00	1.255.843,19	2.366.518,19
5/2022	2021	3.820.405,93	0,00	1.021.867,76	1.021.867,76
Total			7.444.916,05	6.312.817,38	12.767.733,43

Fonte: Demonstrativo DCP – Sistema Cadprev/SPREV/ME; RELPAR – PCA/2022.

Não obstante, a conta bancária: Banco do Brasil, agência 806-0, conta 10.868-5, iniciou o exercício com o saldo de R\$ 4.862.673,60 (EXTBAN, janeiro/2022) e encerrou com R\$916.951,49 (EXTBAN, dezembro/2022); e a conta bancária: Sicredi, cooperativa 0523, conta 74.279-3, iniciou com o saldo de R\$ 461.012,69 (EXTBAN, outubro/2022) e encerrou o exercício com R\$2.231.916,87 (EXTBAN, dezembro/2022). A soma dos recursos depositados em ambas as contas no término de 2022 (R\$3.148.868,36) está abaixo do valor total apurado (R\$ 10.645.993,46), contrariando a legislação vigente.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** os Diretores Presidentes do RPPS, responsáveis pela unidade gestora, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de inobservância de prazo mínimo de aplicação para aportes atuariais.

Justificativas:

a) Quanto à defesa do gestor Sr. Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022), foram apresentados argumentos no arquivo Defesa/Justificativa 02132/2023-7, porém sem uma contextualização específica a este indicativo de não conformidade, não sendo possível aproveitá-los como justificativas de defesa.

b) Já o gestor citado, Sr. Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022), apresentou os seguintes argumentos (Defesa/Justificativa 2089/2023-4) quanto a este item de irregularidade:

- Com relação ao item 3.5.6.2, passo a informar:

a) Quando assumir o cargo de Presidente em abril de 2022, não tive conhecimento pelos ex- diretores e a Controladoria Geral sobre esse prazo mínimo de 5 anos das aplicações dos recursos atuariais, sendo que até o mês de setembro os aportes atuariais vinham sendo feitos em uma conta corrente, vinculada a fundos de investimentos, junto ao Banco do Brasil, e os gestores anteriores não vinham realizando esse devido controle dos últimos 05 anos, sendo depositado todos os valores atuariais em fundos diversificados, gerando uma boa rentabilidade, proporcionando assim um aumento na Carteira de Investimentos do RPPS.

b) Informo ainda, que fui comunicado de tal obrigação por uma Ex Diretora do RPPS que foi Notificada no ano de 2022 pela mesma situação de anos anteriores, sendo que a partir de setembro do ano de 2022, data que tomei conhecimento da separação em conta e fundo específico dos aportes, imediatamente acionei o Comitê de Investimento do Instituto, o responsável contratado pelo Instituto para Assessoria Financeira e o Conselho Administrativo, onde discutimos sobre tal fato que o Tribunal de Contas vinha exigindo. Pois bem a partir daí, decidimos fazer um levantamento de todas as contas e fundos e separar o que eram recursos provenientes de aportes atuariais ou não, tendo em vista que do jeito que estava não tínhamos como saber em tempo hábil qual fundo era atuarial, datas de quando foram aplicados, sendo que já tinham passado 03 (três) gestores pelo RPPS no mesmo mandato 2021/2024, sendo que solicitei ao Diretor Administrativo e Financeiro o senhor CLEYTON MARQUES DE OLIVEIRA, que realizasse um levantamento imediato, considerando ainda que a troca constante de Diretores desde o ano de 2021, dificultou muito nos resultados e no planejamento estratégico da minha gestão a frente do RPPS, devido não termos todas as informações necessárias das gestões anteriores em tempo hábil;

c) Diante dos fatos, foi determinado a abertura da conta bancária; Banco Cooperativo SICRED S/A, Cooperativa 0523, conta 74.279-3, conforme informada no relatório (RELGES), por ser uma conta vinculada a um fundo de Investimento de Renda Fixa que estava com uma rentabilidade muito boa, foi deliberado pelo Comitê de Investimentos e aprovado pelo Conselho Administrativo, a aplicação de todos aportes atuariais a partir daquela data na referida conta/fundo, fechando assim o exercício de 2022 com o valor de R\$ 2.231.916,87 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), sendo que a diferença apurada do valor de R\$10.645.993,46 (Dez milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), informo que esse valor se mantém aplicado em outros fundos de investimentos, gerando rentabilidades e não prejuízos para o RPPS, sendo que na época, determinei o levantamento de todo o valor atuarial para ser transferido para a conta informada SICRED S/A, Cooperativa 0523, conta 74.279-3, objetivando o recebimento dos aportes atuariais futuros, devendo permanecer os mesmos aplicados durante o prazo de 05 (cinco), anos a partir do mês de outubro de 2022.

Análise:

Os gestores do SGP - PREV foram citados em razão da inobservância ao prazo mínimo de 5 anos de permanência de aportes atuariais em aplicações financeiras, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

Conforme o RT, em análise aos extratos bancários (EXTBAN) da conta bancária: Banco do Brasil, agência 806-0, conta 10.868-5, indicada como **conta destinada à gestão dos recursos de aportes atuariais (RELPAD)**; e, da conta bancária: Banco Cooperativo Sicredi S/A (código 8647), cooperativa 0523, conta 74.279-3 (RELGES), indicada como **conta destinada à gestão dos recursos de aportes oriundos de parcelamentos recebidos**, verificou-se que os valores depositados em 31/12/2022 **não** corresponderam à acumulação de recursos de aportes atuariais e sua aplicação ao longo do exercício de competência.

Considerando que os Acordos 318/2018, 327/2018, 172/2019, 108/2020, 547/2020 e 5/2022, referem-se aos termos de parcelamentos dos aportes atuariais dos exercícios 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, e deveriam ser mantidos em **conta específica**, em conformidade com o disposto pela Portaria MPS 746/2011, foi apurado que os recebimentos de aportes atuariais parcelados nos últimos 5 exercícios totalizam o montante de **R\$ 10.645.993,46**, desconsiderando-se os rendimentos financeiros auferidos. No entanto, o saldo dos recursos depositados na conta bancária 10.868-5 (Banco do Brasil) e na conta bancária Sicredi, cooperativa 0523, conta 74.279-3, no final do exercício de 2022 (R\$3.148.868,36), **estavam abaixo do valor total apurado (R\$ 10.645.993,46)**, contrariando a legislação vigente.

A defesa considerada, do Sr. Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022), argumentou que a partir de **setembro de 2022**, foi determinado o levantamento de todo o valor atuarial, ressaltando que a troca constante de Diretores desde o ano de 2021 (já tinham passado 03 (três) gestores pelo RPPS no mesmo mandato 2021/2024), dificultou o planejamento estratégico de sua gestão à frente do RPPS, devido à ausência de informações das gestões anteriores em tempo hábil.

Informou que foi determinada a abertura da conta bancária Banco Cooperativo SICRED S/A, Cooperativa 0523, conta 74.279-3, conforme informada no relatório

(RELGES), por ser conta vinculada a um fundo de investimento de Renda Fixa e com boa rentabilidade, objetivando o recebimento dos aportes atuariais futuros, para permanecer aplicados durante o prazo de 05 (cinco), anos a partir do mês de **outubro de 2022**.

A defesa alegou que havia sido deliberado pelo Comitê de Investimentos e aprovado pelo Conselho Administrativo, a aplicação de todos os aportes atuariais a partir daquela data na referida conta/fundo, fechando assim, o exercício de 2022, com o valor de R\$2.231.916,87, sendo que a diferença apurada do valor de R\$10.645.993,46, se mantém aplicada em outros fundos de investimentos.

Nesta questão, cabe à princípio considerar que o modelo do plano de amortização baseado em aportes atuariais crescentes concede benefício ao ente federativo, possibilitando que os valores aportados **não** mais sejam considerados no cálculo do limite de gasto com pessoal, reduzindo despesas de pessoal e encargos. No entanto, em contrapartida, os valores decorrentes de aportes atuariais devem permanecer devidamente aplicados por período mínimo de 5 anos, conforme exigência do art. 1º, §1º, da Portaria MPS 746/2011.

Os recursos provenientes de aportes atuariais, bem como os rendimentos auferidos sobre o montante no período, **não mantidos em conta específica durante o prazo mínimo estabelecido**, podem causar **distorções** no cálculo do limite de gasto com pessoal, culminando na redução indevida das despesas de pessoal e encargos.

Em vista dos argumentos apresentados pela defesa, verificou-se que as providências necessárias quanto a estas distorções só começaram a ser tomadas em setembro de 2022, e mesmo assim, constatou-se que a conta bancária destinada à gestão dos recursos de aportes atuariais (RELPAD) e a conta bancária indicada como conta destinada à gestão dos recursos de aportes oriundos de parcelamentos recebidos, não correspondem à acumulação de recursos de aportes atuariais e sua aplicação ao longo do exercício de 2022.

Sabendo-se que a legislação previdenciária deixou bem claro que os aportes para cobertura de déficit atuarial são **RECURSOS VINCULADOS** e que ficarão sob a responsabilidade do RPPS, devendo ser **controlados separadamente** dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos, havendo

ainda a obrigação do **período mínimo** de aplicação destes recursos, o SGP - PREV, em cumprimento ao atendimento a estas exigências e no sentido de oferecer o mínimo de **transparência** sobre a aplicação dos valores aportados, deveria ter mantido, em conta específica, durante o prazo mínimo de 5 anos, os recursos provenientes de aportes atuariais, bem como os rendimentos auferidos sobre o montante no período.

Sendo assim, perante o exposto, opina-se pela **manutenção** deste item de irregularidade e conclui-se que, quanto ao aspecto técnico-contábil, o presente indicativo de irregularidade é de natureza GRAVE, **POSSUINDO O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS** do jurisdicionado.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 00267/2023-1, na ITI 00161/2023-1, na Decisão SEGEX 01612/2023-1, e Termos de Citação 0388/2023-4 e 0387/2023-1, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV³, da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

3.3 Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6**, sugere-se sua manutenção:

2.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 267/2023-1)

³ **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 11, §7º, art. 25, § 2º, e 49 da Portaria MTP 1.467/2022.

Responsáveis:

Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022)

Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022)

2.2 INCONSISTÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS ORDINÁRIOS, ORIUNDOS DE APORTES AO FUNDO FINANCEIRO, IMPACTANDO NA APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL DO ENTE FEDERATIVO (item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 267/2023-1)

Base normativa: art. 8º, parágrafo único, art. 48, § 2º, e art. 50, inc. I, da LRF; item 5 da Parte I do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (9ª ed.); art. 58 e 59 da Portaria MTP 1.467/2022; e, itens 200, 201 e quadro LIII da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14.

Responsáveis:

Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022)

Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022)

2.3 FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO DESPROVIDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (item 3.4.1 do Relatório Técnico 267/2023-1)

Base normativa: art. 167, inc. II, da Constituição Federal 1988; art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; e, artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS 402/2008, com redação dada pela Portaria MF 333/2017, posteriormente substituído pelo art. 14 da Portaria MTP 1467/2022; Leis Municipais 2.631/2016, 2.857/2019 e 3.050/2022.

Responsáveis:

Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022)

Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022)

2.4 DEFICIÊNCIA NO REGISTRO DE APORTE PERIÓDICO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (item 3.5.6.1 do Relatório Técnico 200/2021-1)

Base normativa: Arts. 85, 87, 89 e 97 da Lei 4.320/1964; Parte III, item 4.5.5.2 do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP (9ª ed.).

Responsáveis:

Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022)

Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022)

2.5 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA A COBRANÇA DE APORTES ATUARIAIS DEVIDOS AO RPPS (item 3.5.6.2 do Relatório Técnico 267/2023-1)

Base normativa: Arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º, da Lei 9.717/1998; art. 14, 54, §2º, inciso II, 56, parágrafo único, da Portaria MTP 1467/2022; e, Lei 2.931/2021.

Responsáveis:

Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022)

Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022)

2.6 INOBSERVÂNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE APLICAÇÃO PARA APORTES ATUARIAIS (item 3.5.7.1 do Relatório Técnico 267/2023-1)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

Responsáveis:

Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022)

Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022)

3.4 Considerando que as irregularidades referentes aos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6**, representam **GRAVE** infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2022**, dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha – SGP-PREV, sob a responsabilidade dos Srs. VANDERLEI RODRIGUES

DOS SANTOS (01/01 a 18/04/2022) e WALACY RANDE CONTE PONATH (19/04 a 31/12/2022), nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013);

3.5 Considerando a opinião técnica quanto à irregularidade das contas, sugere-se a **APLICAÇÃO DE MULTAS**, aos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha – SGP-PREV, Sr. Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022) e Sr. Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022), pelos motivos de contas julgadas irregulares, nos termos do **art. 135, I**, da Lei Orgânica do TCEES, quanto aos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6**.

3.6 Sugere-se expedir **DETERMINAÇÃO**, na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013):

3.6.1 ao atual ordenador de despesas do SGP-PREV, para que promova a classificação adequada da fonte de recursos com despesas previdenciárias, especialmente com recursos de aportes para a cobertura de insuficiência financeira do regime, pois não se enquadram em fontes de recursos previdenciários, conforme estabelece o item 4.5.5.1 da Parte III do MCASP (9ª ed.), apresentando o resultado das medidas adotada no envio da próxima PCA (item **2.2** da ITC);

3.6.2 ao atual ordenador de despesas do SGP-PREV, para que adote os procedimentos contábeis orçamentários e patrimoniais aplicáveis ao registro de aportes atuariais devidos e arrecadados pelo RPPS, em consonância com o disposto pelo item 4.2.4 da Parte III do MCASP (10ª ed.), assim como promova o registro mensal por competência, em atendimento ao disposto pelo art. 10, inc. III, alínea 'b', e art. 55, inc. I, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA (item **2.4** da ITC).

À Consideração Superior.

Vitória (ES), 07 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

POLLYANNA BROZOVIC FERREIRA

Auditor de Controle Externo

Matr. 203.102